



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

RECOMENDAÇÃO 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 3ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO, também, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008 determina que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei Federal n.º 8.666/93, devendo os editais que os norteiam obedecê-las;

CONSIDERANDO que o Município de Linhares encontra-se de forma reiterada utilizando de contratações emergenciais por dispensa de licitação na coleta de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o Município de Linhares deflagrou procedimento para firmar Parceria Pública Privada na coleta de resíduos sólidos e que o mesmo encontra-se em fase de discussão;

CONSIDERANDO a análise das informações e documentos encaminhados pelo gestor responsável por meio de ofício requisitório do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados pela área técnica dessa egrégia Corte de Contas, das informações e documentos encaminhados, no qual indicou necessidade de esclarecimentos complementares, acarretando necessidade de novos cronogramas de execução;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de nova contratação emergencial para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Linhares, sob pena de sofrer descontinuidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Secretário de Serviços Urbanos do Município de Linhares – ES, Senhor **JOÃO CLEBER BIANCHI**, ou quem lhe substituir ou suceder que:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

I – que o procedimento administrativo de contratação deverá conter, **ALÉM DE AMPLA PUBLICIDADE**, as seguintes fases:

1 – Identificação da necessidade e apresentação da motivação administrativa do ato, apresentando as razões de interesse público que justificam a contratação pretendida, apontando sua finalidade;

2 – Elaboração de projeto básico ou termo de referência da forma mais detalhada possível;

3 – Caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a dispensa de licitação;

4 – Autuação da proposta comercial e dos documentos de habilitação;

5 – Justificativa de preço – As contratações públicas decorrentes de dispensa de licitação somente poderão ser efetivadas após a justificativa do seu preço.

Deve haver a realização de consulta de mercado. O órgão ou entidade interessada justificará o preço proposto mediante a autuação de, pelo menos, 03 (três) orçamentos que, necessariamente, contenham, em relação às empresas consultadas, indicação de nome e nº de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço e telefone comercial, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

6 – indicação de dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

7 – Autorização do ordenador de despesas para a contratação;

8 – Juntada da minuta do contrato;

9 – Análise jurídica da dispensa de licitação pela Procuradoria Municipal;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

10 – Comunicação à autoridade superior para ratificação

11 – Convocação para a celebração do contrato;

II - REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que, **no prazo de 02 (dois) dias**, após a celebração do contrato, seja encaminhada cópia integral do procedimento ao Ministério Público de Contas, bem como a medição de cada período posterior no mesmo prazo.

Outrossim, seja incluída cláusula de rescisão contratual antecipada após a realização de contratação da Parceria Público Privada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS adverte que a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao Ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador de Contas